

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS-CO Nº 010/2024****DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS-CO Nº009/2024****PROTOCOLO Nº 3052/2024**

OBJETO: Registro de preços para futura eventual e parcelada para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de chaveiro, abertura e fechamento de portas, portões, gavetas, armários com fornecimento de material necessário para confecção e cópia de chave, abertura, conserto, modelagem e instalação de fechaduras e cadeados, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO.

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca da contratação de empresa por meio do sistema de registro de preços para futura eventual e parcelada para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de chaveiro, abertura e fechamento de portas, portões, gavetas, armários com fornecimento de material necessário para confecção e cópia de chave, abertura, conserto, modelagem e instalação de fechaduras e cadeados, em atendimento às necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins – TO.

Verifica-se que o processo em comento foi devidamente autuado e enumerado em todos os atos, e encontra-se instruído com o estudo técnico preliminar, cotação de preços/orçamento prévio, comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo, para fazer frente à futura despesa bem como ouve a aprovação do termo de referência por parte a autoridade competente, conforme determinam o artigo 150 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, e 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000).

Em análise preliminar do processo, verifica-se que se trata de contratação direta, com fundamento no artigo 75, inciso II, da lei 14.133/21 e no que dispõe o Decreto Municipal nº. 07, de 31 de janeiro de 2024, que regulamenta a Lei 14.133/21,



no Município de Colinas do Tocantins - TO. Entretanto, necessário se faz registrar que as contratações diretas com fulcro no caput do artigo supramencionado não prescindem de justificativas.

Assim, considerando que o objeto da contratação foi devidamente solicitado e justificado pela autoridade competente, bem como consta dos autos a realização de estudo prévio, com definição da matriz de riscos da contratação e soluções prévias, e ainda que a estimativa de despesa está de acordo com estabelecido no artigo 23 da lei 14.133/21, reputo que a formalização de demanda está de acordo com os princípios aplicáveis às contratações públicas.

Registra-se também que o Termo de Referência está devidamente adequado para realização da contratação pretendida, bem como há demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV, Lei 14.133/21).

Há autorização expressa da autoridade competente para a realização da despesa (artigo 72, inciso VIII, Lei 14.133/21).

Quanto à modalidade da contratação, a Dispensa de Licitação tem tratamento destacado em nossa doutrina e jurisprudência, isto porque se tem como regra a realização do procedimento licitatório, e como medida excepcional, a sua Dispensa, tanto que o artigo 75 da Lei nº 14.133/21, em seus incisos traz os casos em que não se exige a realização de Certame Licitatório.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a Dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração



pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75 Inciso II, da Lei nº. 14.133/21, dispõe: "O legislador estabeleceu que a administração pública tem a discricionariedade de optar pela dispensa de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. Grifei.

Note-se que a norma possibilita a compra direta, desde que a aquisição, contratação do serviço ou alienação não seja parcela de mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.

Não sendo este caso, pelo que consta dos autos, verifica-se a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto pretendido, de maneira a ser permitida pelo **Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO** a contratação direta pretendida.

Por outro lado, a Dispensa de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

"...os casos de dispensa e Dispensa de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de



licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação" (grifado). E mais adiante arremata o referido autor: "a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.).

Desta forma, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, bem como evidenciada a conveniência e oportunidade da realização da compra de pequena relevância.

• **DA POSSIBILIDADE DE FIRMAR ATA DE REGISTRO DE PREÇO PREÇOS POR DISPENSA**

A nova Lei de Licitações define sistema de registro de preços como sendo o "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras" (art. 6º, inc. XLV).

Essa definição indica algumas novidades a respeito do sistema de registro de preços, tais como a possibilidade de instituir atas de registro de preços por licitação, nas modalidades concorrência e pregão, de acordo com a natureza do objeto envolvido, ou mediante contratação direta.



Especificamente, em relação à instituição de atas de registro de preços mediante contratação direta, o § 6º do art. 82 da nova Lei de Licitações traz a seguinte previsão:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

O dispositivo não deixa dúvida acerca da possibilidade de o sistema de registro de preços ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação, contudo, na forma de regulamento e apenas para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços.

Recomenda-se, o cumprimento do **princípio da publicidade**, conforme o despacho da comissão permanente de licitações, em cumprimento ao artigo 75, § 3º da lei federal 14.133/21, a minuta de edital de contratação direta elaborada e seus anexos.

O cumprimento do princípio da publicidade no que diz respeito aos incisos I e II do artigo 75, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.



O princípio da publicidade vem do dever de divulgação oficial dos atos administrativos que se configura no livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa. Como os agentes públicos atuam na defesa dos interesses da coletividade, a proibição de condutas sigilosas e atos secretos é um corolário da natureza funcional de suas atividades.

Em análise ao procedimento de dispensa de contratação direta, verificamos que o critério de julgamento será o MENOR PREÇO, visando isonomia na contratação.

Analisando detidamente o procedimento licitatório não vislumbro qualquer irregularidade formal ou mesmo qualquer disposição que contrarie a legislação aplicável à espécie, e atendo aos dispositivos da lei federal 14.133 de 01 de abril de 2021, emito o presente Parecer no sentido de considerar REGULARES o Termo de Referência e Minuta do Contrato e demais atos constantes dos autos.

Merece registro ainda que a análise abrange toda a fase administrativa, a qual reputo pela sua REGULARIDADE, vez que contempla a Minuta do Contrato, enumeradas no artigo 92 da lei 14.133/21.

Por outro lado, é preciso registrar que esta manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, passamos então para as considerações.

Destaca-se, quando da contratação deve o órgão de controle analisar as certidões apresentadas pelo contratado, verificando suas validades.



Desta forma, considerando a adoção das providências assinaladas, e sendo conveniente e oportuno para a administração, opina-se pela realização da contratação direta pretendida, aprovo a minuta contratual e considera-se presentes os requisitos de DISPENSA DE LICITAÇÃO, sendo este parecer favorável.

Colinas do Tocantins/TO, 27.05.2024



Wyllly Fernandes de Souza Rêgo
Advogado OAB-TO Nº 4.837